

DELIBERAÇÃO Nº 28/CC/2004 de 5 de Novembro

Recurso interposto pela Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO).

Sumário:

É de rejeitar a lista proposta à eleição de deputados à Assembleia da República que não indique candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos, nos termos dos artigos 152 e 153 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Processo nº 26/CC/2004

O Conselho Constitucional delibera:

Veio a Coligação Frente Alargada da Oposição (FAO) recorrer para o Conselho Constitucional, em 1 de Novembro de 2004, da deliberação da Comissão Nacional de Eleições (CNE) nº 74/2004, de 27 de Outubro, que rejeitara definitivamente algumas das candidaturas propostas pela Coligação, alegando, em síntese:

 A Comissão Nacional de Eleições (CNE) rejeitou as candidaturas apresentadas pela Coligação nos círculos eleitorais de Nampula, Tete, Inhambane e Gaza, alegadamente por falta de certificados de registo criminal e por insuficiência de número de candidatos quer efectivos quer suplentes;

- 2. Em 7 de Outubro de 2004, deram entrada na CNE listas de candidatos, alegadamente entregues pelo mandatário, de nove círculos eleitorais contendo um número de candidatos efectivos e um mínimo de quatro suplentes;
- 3. Relativamente ao círculo de Nampula, foi entregue à CNE uma lista com apenas 42 candidatos efectivos e 4 suplentes, por erro de processamento de listas. Mas o número de processos efectivamente entregue foi de 50 candidatos e de 4 suplentes;
- 4. Em relação ao círculo de Tete reconhece ter entregue uma lista com insuficiência de 4 candidatos em virtude de ter confundido o número de mandatos deste círculo:
- 5. No que respeita aos círculos de Inhambane e Gaza, a coligação não encontra nenhuma explicação para a exclusão verificada, porquanto, foram apresentadas listas e processos correspondentes ao número de mandatos de cada um daqueles círculos eleitorais;
- A Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, Lei Eleitoral, nos seus artigos 164, nº 2 e 165, nº
 , estabelece que qualquer situação que configure irregularidade processual deve ser notificada ao mandatário para a regularizar;
- 7. A referida Lei manda que o presidente da CNE mande notificar o mandatário da candidatura em causa para suprir as irregularidades no prazo de cinco dias, no entanto o mandatário da coligação não foi notificado para proceder ao suprimento de nenhuma irregularidade, tendo tomado conhecimento da existência de irregularidades através da Deliberação nº 74/2004, de 27 de Outubro.
- 8. A recorrente tem, por uma questão de precaução, preparados processos para a substituição de eventuais candidatos excluídos. Assim cabe a qualquer candidatura o direito de proceder à substituição de algum dos seus candidatos que não reúna condições de elegibilidade.
- 9. Ao não notificar o mandatário para suprir, no prazo legal, as irregularidades invocadas, a recorrida incorreu na violação das disposições legais que regulam o processo eleitoral e violou o princípio de igualdade garantido pela Constituição da República, ao proceder à notificação de algumas candidaturas para suprirem irregularidades e apenas dar conhecimento da sua exclusão a outras.

A recorrida, no seu pronunciamento, alegou em resumo, o seguinte:

- Não corresponder à verdade que o mandatário tenha entregue as 9 listas com o número legal de efectivos e um mínimo de 4 suplentes;
- As fotocópias de listas juntas ao processo não são as que a recorrida recebeu da recorrente, pois, aquelas contêm assinatura e carimbo da CNE, conforme documentos que junta aos actos como Anexo 1;
- As listas apresentadas pela recorrente para os círculos de Inhambane e
 Gaza não continham os nomes dos candidatos suplentes e dos 29
 processos relativos a candidatos suplentes recebidos pela recorrida
 referem-se aos círculos de Nampula (4), Zambézia (4), Tete (4), Sofala
 (4), Maputo Província (5) e Maputo Cidade (4);
- A recorrente apresentou cópias do pedido de registo da coligação no Ministério da Justiça no dia 15 de Outubro, precisamente no último dia do período reservado à verificação da regularidade dos processos de candidatura;
- Mesmo esgotado o período para a apresentação de candidaturas, a recorrida analisou as candidaturas propostas pela recorrente cujo resultado consta da Deliberação nº 74/2004. A recorrida não vê como é que a recorrente poderia ser notificada para apresentar novas candidaturas fora do período previsto para o efeito;
- Os processos para a substituição de candidatos eventualmente excluídos deveriam ter sido apresentados em tempo próprio, uma vez que a relação de candidatos suplentes era insuficiente, ou, pelo menos, no momento em que juntou a cópia do pedido de registo da coligação;
- Os prazos legais no processo eleitoral correm ao mesmo tempo para todos
 os interessados em igualdade de circunstâncias, não podendo a recorrida
 estabelecer a repetição de prazos eleitorais respeitantes à apresentação de
 candidaturas e à apreciação da sua regularidade a favor de alguns
 interessados. Aliás, estava tudo dependente da prova da legitimidade da
 coligação para fins eleitorais;

- A recorrente beneficiou, ainda assim, do facto de a verificação dos processos individuais da sua candidatura ter iniciado depois do período para o efeito reservado;
- Ao recurso deve, pelas razões expostas, ser negado provimento.

Considera-se que o presente recurso foi tempestivamente interposto (no dia 1 de Novembro de 2004, primeiro dia útil após o termo do prazo, 31 de Outubro) e por quem tem legitimidade para o fazer.

Foram reunidos os elementos reputados necessários para o esclarecimento dos factos.

A decisão recorrida é uma decisão final de um órgão competente, e o recurso dos actos decorrentes do processo de apresentação de candidaturas compete, nos termos do artigo 168 da Lei nº 7/2004, ao Conselho Constitucional. É, pois, competente para dele conhecer.

Nada obsta, por isso, ao conhecimento do mérito do recurso.

Haverá, assim, que apreciar e analisar se algum dos vícios apontados nas alegações apresentadas pelas partes, justificarem ou não a rejeição das listas apresentadas pela recorrente.

Apreciando:

A Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, estabelece o modo de eleição da Assembleia da República e nos seus artigos 152 e 153 determina que "os deputados à Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais de cada círculo eleitoral" e que "as listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos".

O exame dos autos permite apurar a seguinte sucessão de factos:

Em 7 de Outubro de 2004 a Coligação FAO apresentou à CNE com vista às eleições para Assembleia da República, os documentos pertinentes à sua inscrição para fins eleitorais. Apresentou ainda as listas de candidatos para 9 círculos eleitorais, designadamente, o de Nampula, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo Província e Maputo Cidade.

- Das listas recebidas pela CNE, as que respeitavam os círculos de Nampula, Tete, Inhambane e Gaza apresentavam-se incompletas não perfazendo o número legal de candidatos efectivos e suplentes.
- A CNE, através da Deliberação nº 74/2004, de 27 de Outubro, rejeitou as candidaturas constantes destas listas "por falta de candidatos com requisitos legais em número suficiente em termos efectivos e suplentes".

Face a este quadro fáctico, verifica-se que não cabe razão à recorrente que considera terem sido violados os artigos 164 e 165 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Com efeito, nos termos da Lei Eleitoral (Lei nº 7/2004, de 17 de Junho), as listas propostas à eleição de deputados devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos e os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

Na sua pretensão, a recorrente ao apresentar a sua candidatura, formulava implicitamente um pedido: que fossem declarados elegíveis os candidatos indicados nas listas, quer efectivos, quer suplentes, em número insuficiente. As listas que compõem o processo de candidatura devidamente instruído, devem conter um número suficiente de candidatos porque constituem condição, pressuposto de candidatura. E só as listas que perfazem o número legal de candidatos efectivos e de suplentes, preenchem este pressuposto.

Qualquer concorrente a uma eleição plurinominal pode, no prazo de suprimento de irregularidades, proceder a substituições dos candidatos inicialmente apresentados.

O despacho de notificação invocado pela recorrente, a existir, só poderia incidir sobre irregularidades processuais passíveis de correcção.

No presente caso, o mandatário da recorrente não podia ser notificado pela recorrida para proceder à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis pelos suplentes, no prazo legal, porque o processo de candidatura para os círculos eleitorais requeridos não preencheu a totalidade dos requisitos legais. Relativamente à questão do pedido de averbamento da coligação, suscitada pela recorrida no seu pronunciamento junto aos autos, este Conselho não toma dela conhecimento por se tratar de matéria que não faz parte do objecto do presente recurso.

Decidindo:

Nestes termos, o Conselho Constitucional decide negar provimento ao recurso interposto pela Coligação Frente Alargada da Oposição – FAO, por falta de fundamentação legal e, em consequência, confirmar a decisão da CNE.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 5 de Novembro de 2004. – O Conselho Constitucional - Rui Baltazar dos Santos Alves – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Manuel Henrique Franque.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 47, de 30 de Novembro de 2004 – Suplemento.